

TCO & BOC

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA & BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO





Crimes em Espécie

APRESENTAÇÃO DO MÓDULO

No primeiro módulo do curso você refletiu sobre os modelos de polícia, entendeu a importância e vantagens de confeccionar o TCO/BOC, reconheceu tais procedimentos como precursores do ciclo completo de polícia e também conheceu a nova persecução criminal para as IPMPO advinda da Lei 9.099/95. Neste módulo, iremos aprofundar tais questões em três unidades. Na Unidade 1 estudaremos as contravenções penais mais recorrentes nas rodovias federais, percebendo as nuances que permeiam cada conduta indesejada e passível de punição. Também identificaremos os cuidados para que cada enquadramento seja observado por meio do preenchimento de requisitos mínimos para sua configuração. Na Unidade 2 serão explanados os tipos penais mais usuais em termos de sua ocorrência, elencados no Código Penal e passíveis de lavratura de TCO. Os dispostos na legislação penal esparsa também serão abordados, de modo que se possa ter conhecimento dos principais enquadramentos penais a que se deparam os policiais rodoviários federais Por fim, na Unidade 3 você terá contato com os enquadramentos penais trazidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, reproduzindo, na essência, os tipos penais de atuação necessária do policial rodoviário federal no exercício de suas funções. A abordagem será restrita aos crimes que se enquadrem no conceito de infração de menor potencial ofensivo, submetidos aos institutos da Lei 9.099/95.

OBJETIVOS DO MÓDULO:

- Identificar os crimes de menor potencial ofensivo que ocorrem em sua região.
- Conhecer os procedimentos de complementação do TCO (crimes ambientais, Posse de drogas (uso)-art.28; Suspensão Direito de Dirigir-SDD (art.307 CTB); Lesões Corporais (art.303 CTB).

Carga Horária: 20 horas aula

Conteúdista: Daniel Souto

O módulo está dividido em:

Unidade 1 – Lei de Contravenções Penais

Unidade 2 - Código Penal e Legislação Penal Esparsa

Unidade 3 – Dos Crimes de Trânsito

1. LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

Nessa unidade serão abordadas as contravenções penais mais recorrentes nas rodovias federais. Você terá a oportunidade de conhecer tais enquadramentos, perceber as nuances que permeiam cada conduta indesejada e passível de punição. Perceberá os cuidados que se deve tomar para que cada enquadramento seja observado por meio do preenchimento de requisitos mínimos para sua configuração.

1.1 LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

Considera-se contravenção penal a infração penal que a lei impõe pena de prisão simples ou de multa, de forma isolada ou não. Ontologicamente, não há diferenças entre contravenção penal e crime, já que ambos apresentam analiticamente idêntico conceito, representando um fato típico e antijurídico, trazendo a culpabilidade como pressuposto para a aplicação da pena em abstrato.

Uma vez que o crime, apesar da semelhança citada, se caracteriza por ser uma infração penal a que a lei impõe pena de detenção ou reclusão, cumulada ou não com multa, percebe-se que o critério de eleição de condutas como crimes ou contravenções se mostra essencialmente de política criminal, considerando a importância da conduta indesejada que se procure reprimir.

Nesse sentido, condutas mais gravosas, que entendendo o legislador ordinário que devessem receber uma reprimenda penal acentuada, elegeu-se à categoria de crimes, enquanto, aquelas condutas, apesar de socialmente reprováveis, mas dotadas de inexpressiva lesividade jurídica, tratou-se como contravenções penais, que ora passaremos a explorar.

1.1.1 VIAS DE FATO - ART. 21 DA LCP

Enquadramento Penal: Praticar vias de fato contra alguém. Consiste na ofensa física que não provoca lesões. Essa infração penal visa punir aquele que pratica conduta agressiva dirigida a outrem que não provoque lesões físicas.

É uma infração dolosa que necessita da intenção do autor em ofender fisicamente outra pessoa. Acaso essa ofensa produza lesões, a conduta passa a ser reprimida e enquadrada nos termos do que dispõe o art. 129 e seus parágrafos, a depender da gradação das lesões.



Animus laedendi: termo jurídico em latim que tem por significado aquele que age com o propósito de ferir, de atingir

Resultando dano à integridade corporal ou à saúde da vítima há lesão corporal (CP, art. 129), desde que o sujeito tenha agido com animus laedendi. A distinção se faz pelo dolo do sujeito: se age com dolo de dano, com intenção de ferir a vítima,

ou assumindo o risco de causar esse resultado, comete lesão corporal tentada ou consumada. Se, entretanto, emprega empurrões, tapas, sacudidelas etc., sem ferir e sem dolo de dano, há vias de fato (JESUS, 2010).



Tapas, bofetadas, empurrões, sacudidas, chutes, puxões de cabelo e arremesso de objetos contra alguém são exemplos de condutas que configuram essa infração penal.



1.1.2 DEIXAR ANIMAL SOLTO - ART. 31 DA LCP

Enquadramento Penal: Deixar em liberdade, confiar à quarda de pessoa inexperiente ou não guardar com a devida cautela animal perigoso. Incorre nesta pena guem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou confia à pessoa inexperiente:
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia. (BRASIL,1941)



PRF retirando animal da faixa de rolamento.

Fonte: Arquivo PRF.

Prevalece na doutrina e jurisprudência que se trata de uma contravenção de perigo abstrato, sendo desnecessário que o animal cause dano a terceiro. As condutas descritas no tipo devem ser dolosas, para que ocorra a perfeita adequação típica.

No caput da infração penal se regula a omissão exercida pelo autor do fato que acarreta na liberdade do animal, fazendo permitir a ocorrência de risco à coletividade de um modo geral.

Já as condutas do parágrafo único disciplinam ações realizadas pelo autor do fato, seja abandonando, excitando ou irritando, seja conduzindo.

Defendem a doutrina e jurisprudência majoritárias, que para a configuração do delito não se exige que o animal seja perigoso na sua essência, mas que a circunstância em que ele esteja inserido demonstre risco iminente à segurança alheia, motivo pelo qual se mostra imprescindível a demonstração detalhada do ambiente em que o animal fora encontrado.





Uma das condutas que pode configurar a infração penal de direção perigosa é dirigir alcoolizado (abaixo do limite de 0,3mg/l, suficiente para o enquadramento no art. 306 do CTB) de forma agressiva.

Fonte: Arquivo PRF.

1.1.3 DIREÇÃO PERIGOSA - ART. 34 DA LCP

Enquadramento Penal: Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia (BRASIL, 1941).

É uma infração penal que reprime a condução de veículos em via pública fazendo manobras imprudentes ou mesmo arriscadas, geradoras de perigo à segurança da coletividade.

A infração penal tem por sujeito passivo principal a coletividade, e, secundariamente, pessoas que de forma eventual se mostrem vítimas de perigo de dano.

Trata-se de uma infração penal que atua de forma subsidiária a alguns crimes previstos no CTB, como dirigir alcoolizado (art. 306), o racha (art. 308), dirigir sem habilitação ou com ela cassada gerando perigo de dano (art. 309) ou transitar com velocidade incompatível com a segurança (art. 311), ou seja, somente caberá a responsabilização do autor por esta infração acaso não se enquadre a conduta do autor de maneira específica nos crimes previstos naquela legislação especial.

A contravenção exige ainda o preenchimento de um requisito espacial para a ocorrência da perfeita adequação típica, qual seja, que a conduta se pratique em via pública. Acaso não se preencha tão somente este requisito há que se verificar a possibilidade de enquadrar o autor nos termos do que dispõe o art. 132 do CP (Crime de periclitação à vida ou a saúde de outrem).

Como exige perigo à segurança alheia, recomenda-se que a conduta geradora do perigo seja pormenorizada no relatório do TCO, identificando-se testemunhas, sempre que possível.

Além disso, uma vez que o tipo contravencional menciona a expressão "segurança alheia", é imprescindível que alguma pessoa tenha experimentado uma situação de risco por conta da conduta dispensada pelo agente, mesmo que esta pessoa não tenha sido identificada.

O que se precisa para o perfeito enquadramento nesta contravenção é a descrição no relatório da situação de risco vivenciada, descrevendo-se, por exemplo, que o condutor "cruzou" entre vários veículos durante o trajeto ou entre pedestres que estavam na calçada, entre tantas outras situações geradoras de perigo.

Mostra-se importante ainda pontuar que o tipo contravencional alcança também os veículos de propulsão humana ou de tração animal. Em muitas ocasiões eles são desprezados pelo CTB no contexto criminal, uma vez que para a configuração da maioria dos crimes de trânsito previstos no Código de Trânsito Brasileiro é necessário que se trate de veículo automotor.



1.1.4 PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS - ART. 42 DA LCP

Enquadramento Penal: Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:

- a) com gritaria ou algazarra;
- b) exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- c) abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- d) provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda (BRASIL, 1942).

Os donos são responsáveis por controlar o barulho produzido por seus animais de estimação.

Fonte: Pixabay¹.



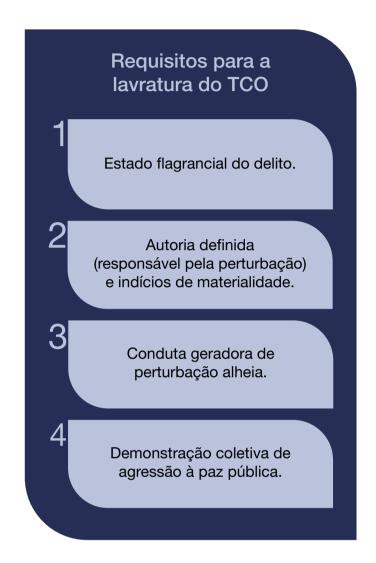
Cuida-se de infração penal que visa punir a perturbação ao trabalho ou ao sossego da coletividade por meio de gritaria ou algazarra, ou de profissão ruidosa, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou por intermédio de animais.

Para que se configure essa contravenção a perturbação deve atingir a um número indeterminado de pessoas. Acaso atinja pessoa específica pode configurar a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP).

A perturbação pode ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite!

São variados os modos de se cometer esta contravenção, tamanha a abstração das condutas previstas no tipo. Uma forma bastante comum de se incorrer na infração penal é por meio da utilização de som automotivo perturbando o trabalho ou sossego alheio. Urge ressaltar que para essa configuração, em regra, não há necessidade de se realizar medição dos ruídos com equipamento adequado, o decibelímetro, a não ser que exista regulamentação de atividade nesse sentido, especialmente para o enquadramento no inciso II da previsão legal.

Mostra-se importante identificar testemunhas e pessoas afetadas pela perturbação, trazendo o detalhamento da conduta, bem como informações sobre os instrumentos utilizados para a produção do ruído, horário e local.



1.1.5 JOGOS DE AZAR - ART. 50 DA LCP

Enquadramento Penal: Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele. São jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corridas de cavalos fora de hipódromo ou local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva (BRASIL, 1942).

Pune-se o estabelecimento (instalação, mantimento) e a exploração (execução) de jogos de azar em local público ou acessível ao público, atingindo os bons costumes.



Jogos de azar. Fonte: Pixabay².

Jogo que depende exclusiva ou principalmente de sorte é aquele em que o resultado se mostra alheio à destreza ou habilidade do jogador.

É uma infração penal comum, tamanha as possibilidades de sua ocorrência. São inúmeros os exemplos de jogos de azar que se enquadram nessa contravenção, tais como o monte, a ronda, o trinta e um, a roleta, o bingo sem autorização, o pif-paf, o caipira, etc.

Nas rodovias federais e nos locais de intensa passagem de pessoas é comum o uso de máquinas caça-níqueis, que são equipamentos eletrônicos coletores de apostas e programados para dar prejuízo aos apostadores. A vítima direta dessa contravenção é o Estado, seguido indiretamente pelos próprios apostadores que perdem o seu dinheiro.

O jogo do bicho não se enquadra nesta contravenção, vez que possui tipo contravencional específico, o art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44.

Trata-se de uma contravenção plurissubjetiva, ou seja, exige a atuação de várias pessoas como o banqueiro, o carteador, o ponteiro e os apostadores, etc., o que não impede a responsabilização isolada de apenas um dos participantes.



1.1.6 IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR - ART. 61 DA LCP

Enquadramento Penal: Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor (BRASIL, 1942).



Importunação ofensiva ao pudor.

Fonte: Pixabay³.



Pudor: Sentimento de vergonha; sensação de mal-estar e de timidez provocadas pelo que se opõe aos bons costumes, à inocência. Constrangimento causado pelo desrespeito à decência, à honestidade; pejo (Dicionário Online Dicio). Sentimento de vergonha. Sentimento de recato, castidade. (Dicionário Aurélio).

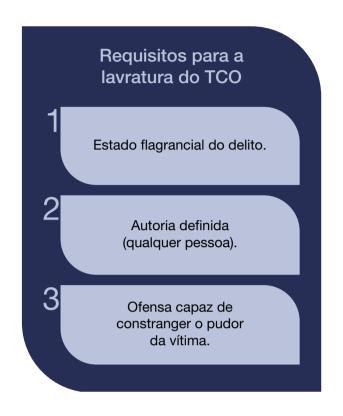
Preservam-se os bons costumes, no sentido de proteger o pudor individualizado. O pudor público é protegido pelo Código Penal, nos crimes tipificados pelos Arts. 233 e 234 (Capítulo Do Ultraje Público ao Pudor).

Importunação ofensiva ao pudor consiste no ato de importunar alguém em local público ou aberto ao público de maneira ofensiva ao pudor, por meio de gestos, palavras, atitudes, atos, etc.

São várias as formas de configuração desta contravenção penal, eis que muitas condutas podem se enquadrar na abstração legal. Seguem alguns exemplos: trombadas na vítima, convite para a prática sexual, tirar fotos e encostada lasciva.

Há que se avaliar a maneira com que o constrangimento é dispensado à vítima, eis que, se valendo o autor de violência, mesmo que presumida (comum às conjunções carnais praticadas com sujeito passivo menor de idade), ou grave ameaça, será responsabilizado pelo crime de estupro, previsto nos termos do art. 213 do CP.

Ainda, acaso a prática envolva diretamente outra pessoa, sem a sua anuência e desprovida de violência ou grave ameaça, o ato libidinoso praticado ensejará a responsabilização do autor pelo crime conhecido por importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP.



1.1.7 APRESENTAR-SE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ -ART. 62 DA LCP

Enquadramento Penal: Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia (BRASIL, 1942).



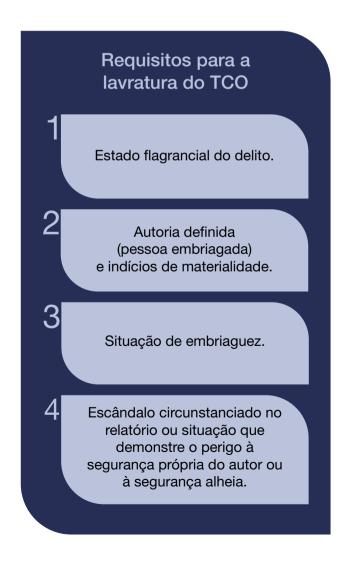
Estado de embriaguez. Fonte: Pixabay⁴.

A norma busca estabelecer a devida proteção aos bons costumes e a incolumidade pública, reprimindo o estado de embriaguez público, gerador de escândalo ou de perigo, seja do próprio embriagado, seja de outrem.

Por escândalo pode se entender a causação de tumulto, espalhafato, desordem, entre outras situações. Já o perigo à segurança previsto no tipo se remete à possibilidade da ocorrência de dano, e não do dano em si.

A infração penal apresenta como elemento espacial o local público ou aberto ao público, não respondendo pela infração aquele que se embriaga em local privado.

Desnecessidade de realização de exame de dosagem alcoólica, suprida pela produção de prova testemunhal!



1.1.8 RECUSA DE DADOS SOBRE A PRÓPRIA IDENTIDADE OU QUALIFICAÇÃO - ART. 68 DA LCP

Enquadramento Penal: "Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência. " (BRASIL, 1942)

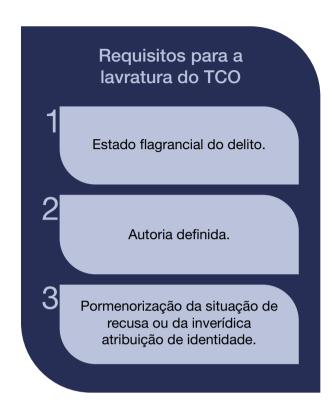
Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua própria identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Protegendo o normal funcionamento da Administração Pública pune-se a recusa ao fornecimento de dados que individualizem o cidadão, quando solicitados ou exigidos pela autoridade, assim como as falsas declarações no mesmo contexto. É uma infração dolosa que se consuma no instante da recusa ou do fornecimento de dados inverídicos.

O termo autoridade trazido pelo caput apresenta a interpretação mais extensiva possível, abrangendo inclusive as autoridades administrativas, vez que o objeto jurídico da infração é a normalidade da administração pública.

Acaso o autor tenha lhe atribuído falsa identidade com o intuito de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou ainda causar dano à outrem, o enquadramento adequado é o disposto no art. 307 do CP (falsa identidade).

Na contravenção "Recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação" não se exige do autor uma finalidade específica, senão o dolo de recusar-se ou de fazer declarações inverídicas, criando obstáculos à sua própria identificação.



2. CÓDIGO PENAL E LEGISLAÇÃO PENAL **FSPARSA**

Nessa unidade serão trazidos a estudo os tipos penais mais usuais em termos de sua ocorrência, elencados no Código Penal e passíveis de lavratura de TCO. Alguns tipos bastante comuns, que também ensejam a lavratura de TCO, dispostos na legislação penal esparsa também serão abordados, de modo que se possa ter conhecimento dos principais enquadramentos penais a que se deparam os Policiais Rodoviários Federais no exercício ordinário de suas atribuições. Você terá a oportunidade de tomar conhecimento das discussões, entendimentos, teses, cuidados, interpretações da mais variadas e requisitos mínimos para o enquadramento penal afeto aos tipos penais em referência.

2.1 CÓDIGO PENAL

O Código Penal é o instrumento legislativo que regula as condutas que a sociedade, por meio de seus representantes, elegeu como de repressão necessária e de obrigatório apenamento. Dentre essas condutas estão os crimes em que a legislação passou a considerar de menor potencial ofensivo, diante do limite estabelecido de dois anos previsto no preceito secundário de cada tipo penal, levando a qualidade de crimes de baixa lesividade jurídica.

Apesar de tais crimes apresentarem tratamento diferenciado regulado pela Lei 9.099/95, aplicam-se a essas infrações penais os mesmos institutos jurídicos apresentados na teoria do crime para que ocorra a perfeita adequação típica. Nesse sentido, passaremos a discorrer sobre alguns enquadramentos, trazendo as considerações de maior relevância para a atuação do agente de segurança pública frente a condutas que violem os regramentos penais em tela.

2.1.1 LESÃO CORPORAL LEVE - ART, 129 DO CP

Enquadramento Penal: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (BRASIL, 1940).

na prática

Gradações das lesões: O crime de lesão corporal disciplinado pelo art. 129 do CP apresenta penas diferentes para a conduta dirigida à vítima com a finalidade de ferir a sua integridade física ou a sua saúde, a depender do resultado naturalístico. Assim, o legislador estabeleceu uma gradação das lesões resultantes da agressão, classificando a doutrina as condutas em tela em lesões leves, lesões graves, lesões gravíssimas e lesões seguidas de morte. A saber, das lesões dolosas, apenas a lesão leve enseja a lavratura de TCO, vez que a pena máxima em abstrato se enquadra nos limites legais permissivos para a lavratura do procedimento simplificado, nas demais lesões se afasta o procedimento sumaríssimo.

> Como mecanismo de proteção à integridade física e à saúde das pessoas pune-se a conduta dolosa engendrada com a finalidade de ofender ou trazer prejuízo a tais bens jurídicos.

> Para a configuração deste crime a intenção do autor não é outra senão produzir lesões em alguém, devendo estas serem mensuráveis, perceptíveis, para que ocorra a devida responsabilização na sua forma consumada.

Tanto o crime de lesão corporal leve quanto a contravenção de vias de fato apresentam a mesma conduta para a configuração das infrações penais em referência. A diferença reside no dolo do agente. Quando dirigido a ferir a integridade física e/ou saúde de outrem passa a configurar o crime em tela. Já, quando a agressão se der sem intenção de dano à integridade física, configurado restará a contravenção penal do art. 21 da LCP.

Por se tratar de crime material, as lesões apresentadas devem ser atestadas por perícia oficial ou mesmo cópia do prontuário médico, boletim médico ou atendimento médico de urgência em que se demonstre com clareza as lesões sustentadas pela vítima.

É um crime de ação penal pública condicionada à representação, portanto, se faz necessário colher a manifestação da vítima no sentido de representar em desfavor de seu algoz.



2.1.2 LESÃO CORPORAL CULPOSA – ART. 129, § 6º DO CP

Enquadramento Penal: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, sendo a lesão culposa (BRASIL, 1940).



Lesão corporal culposa. Fonte: Pixabay⁵.

> Protege-se a integridade física ou a saúde dos indivíduos, responsabilizando condutas culposas geradoras de dano aos bens jurídicos tutelados. O tipo penal se restringe a regular o comportamento humano decorrente de culpa (negligência, imprudência, imperícia), que apresenta a lesão como resultado naturalístico.

Neste tipo penal não há que se falar em gradações das lesões, tal como ocorre com o tipo previsto no art. 303 do CTB. Nesse sentido, uma lesão, mesmo que considerada gravíssima sob o enfoque classificatório definido pelo art. 129 e seus parágrafos, a conduta e o consequente enquadramento penal continua sendo o de lesão corporal culposa (art. 129, § 6°, CP).

É infração de menor potencial ofensivo e de ação penal pública condicionada à representação por força do que dispõe o art. 88 da Lei 9.099/95, portanto, faz-se necessário colher a manifestação da vítima no sentido de representar em desfavor do seu algoz.



2.1.3 PERICLITAÇÃO À VIDA OU À SAÚDE DE OUTREM -ART. 132 DO CP

Enquadramento Penal: Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (BRASIL, 1940).



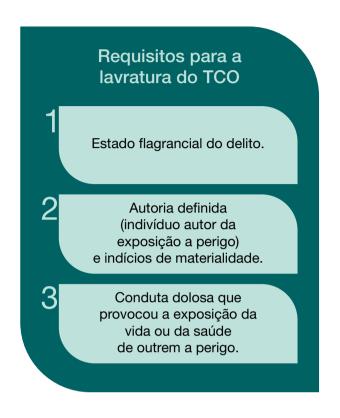
Ultrapassagem indevida expondo à risco a vida de terceiro.

Fonte: Arquivo PRF.

A norma se preocupa em proteger, em última análise, a vida e a saúde das pessoas, reprimindo a exposição desses bens jurídicos a perigo factível. Trata-se de crime de perigo, muito embora deva o perigo ser individualizado por conta da expressão outrem. A conduta deve se pautar no dolo de exposição dos bens objetos de proteção.

A conduta se exterioriza sob a regência do verbo "expor" que traz a conotação de deixar sem proteção, desguarnecer, desabrigar. E essa exposição é dirigida a uma finalidade, qual seja exposição a perigo direto e iminente (latente flagrante).

Os termos do artigo de lei em estudo revela um crime de perigo, sem existir a necessidade de que dano algum ocorra para a sua configuração. Ademais, nota-se uma figura típica dotada de caráter subsidiário, o que se pode extrair do próprio preceito secundário do tipo, que traz a expressão (Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituiu crime mais grave).



2.1.4 OMISSÃO DE SOCORRO - ART. 135 DO CP

Enquadramento Penal: Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública (BRASIL, 1940).



Mulher solicitando amparo.

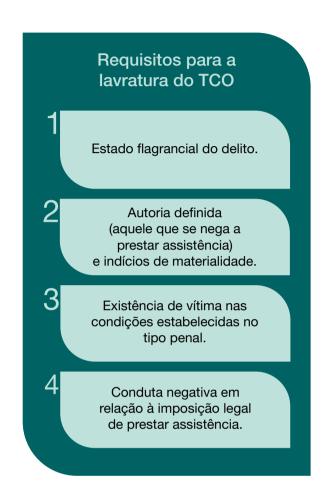
Fonte: Arquivo PRF.

O crime em questão busca resgatar o dever de solidariedade que se espera da humanidade de um modo geral, responsabilizando aquele que deixar de atuar para que determinadas pessoas possam ser socorridas. Percebe-se que o tipo em referência é classificado como omissivo próprio, ou seja, uma omissão clássica atribuída a qualquer pessoa que, nas circunstâncias trazidas pelo tipo, deixar de agir.

O tipo penal exige qualidades próprias do sujeito passivo diante de um perigo concreto ao bem jurídico tutelado, qual seja, a vida e/ou a saúde das pessoas. Nesse sentido, para que se possa configurar o crime o tipo exige se tratar de criança abandonada ou extraviada (perdida), de pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo.

Ressaltamos que o acionamento da autoridade pública (Samu, Bombeiros, Polícia) afasta o crime, por expressa previsão legal trazida como expressão última do tipo.

Aquele que se nega a prestar assistência, quando possível fazê-lo, responderá pelo crime em estudo desde que não figure na condição de garantidor legal (art. 13, § 2°, CP O policial é sempre garantidor legal), o que ensejará na sua responsabilização, considerando o resultado vislumbrado. Ou seja, aquele garantidor que, podendo agir, nega socorro à pessoa ferida (por exemplo), que vêm a falecer, responderá pelo crime homicídio previsto no art. 121 do CP.



2.1.5 AMEAÇA - ART. 147 DO CP

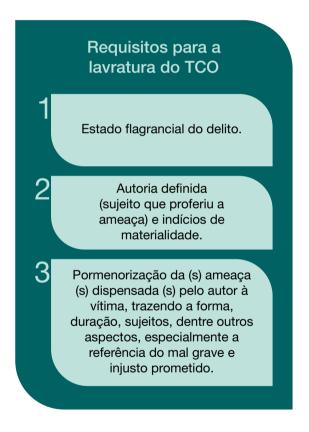
Enquadramento Penal: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (BRASIL, 1940).

Protege-se a liberdade e a autodeterminação das pessoas elegendo a conduta atinente a atemorizar alguém de causar--lhe mal injusto e grave como socialmente reprovável e de necessária repressão.

Destaca-se que a ameaça postulada deve pautar-se em mal injusto e ainda grave, ou seja, se o mal for justo (ameaçar de acionar alguém judicialmente em defesa de direitos) ou não seja grave (incapaz de provocar pavor ou alimentar o medo da vítima), não se configura o crime.

Trata-se de um crime formal, ou seja, se consuma independentemente da ocorrência de resultado. Se mostra ainda um crime de ação livre, permitindo se utilizar de qualquer meio para a sua configuração, trazendo a legislação, de forma expressa no tipo, os meios mais usuais, como por palavra, escrito ou gesto, não excluindo qualquer outra forma de consumação ao trazer a expressão "qualquer outro meio simbólico".

É um crime de ação penal pública condicionada à representação, portanto, se faz necessário colher a manifestação da vítima no sentido de representar em desfavor de seu algoz.



2.1.6 RECEPTAÇÃO CULPOSA - ART. 180, § 3º DO CP

Enquadramento Penal: Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso (BRASIL, 1940).

É um crime que protege o patrimônio como bem jurídico. Incumbe toda a coletividade do dever de se cercar de cuidados para bem se certificar sobre a origem lícita de coisa adquirida ou recebida.

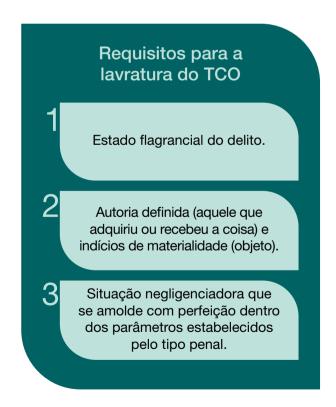
Percebe-se, uma vez atribuindo responsabilidade penal à pessoa que infringe um dever de cuidado, tratar-se de um tipo penal culposo. Pune-se aquele que devendo presumir, de acordo com algumas circunstâncias, que o objeto apresenta origem ilícita, não age como esperado nesse sentido.

O legislador estabeleceu no tipo penal três parâmetros em que se deva presumir que a res fora obtida por meio criminoso, a saber:

- 1. por sua natureza [essência do objeto ex.: obra de arte oferecida em mercado público];
- 2. pela desproporção entre o valor e o preço [diferença acentuada entre o valor de mercado e o valor atribuído no negócio - ex.: relógio de marca reconhecida internacionalmente oferecido por cinquenta reais];
- 3. pela condição de quem oferece o objeto [qualidades do agente, como condições econômicas, culturais, intelectuais, ou mesmo físicas - ex.: pessoa humilde nas vestes e nas expressões vendendo peças em ouro].



Res: expressão latina que significa coisa.



2.1.7 DESOBEDIÊNCIA – ART. 330 DO CP

Enquadramento Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público (BRASIL, 1940).

Tutelando a dignidade da administração pública no capítulo dos crimes exercidos pelo particular contra a administração, buscou-se reprimir a conduta deliberada a desobedecer ordens legais emanadas pelo representante dela.

Por ordem legal se pode entender por aquela que deriva ou é autorizada por lei. Nesse sentido, solicitando ou determinando o funcionário público ação pautada em lei, o administrado tem o dever jurídico de obedecer, sob pena de se ver responsabilizado pelo tipo penal em referência.

Quando a ordem for proferida por funcionário público federal no exercício das suas funções o crime passa a ser de competência da Justiça Federal, devendo ser lavrado um TCO Federal e encaminhado o procedimento ao MPF atuante no Juizado Especial Criminal Federal.

saiba mais

O art. 327 do CP traz a definição de funcionário público para fins penais que segue: "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública".

• Disponível em: https://bit.ly/2JRI7SI

Em respeito ao princípio da intervenção mínima e da subsidiariedade do próprio direito penal em relação ao direito como um todo, acaso a demanda possa ser resolvida por outro ramo do direito, afasta-se o direito penal, que deve sempre funcionar como última medida (ultima ratio). Nesse sentido, por exemplo, acaso no direito administrativo se resolva a questão conflitante, não há que se buscar no direito penal a resolução do conflito (carro estacionado em local proibido, resolve-se no direito administrativo, uma vez existir expressa previsão no Código de Trânsito Brasileiro, capaz de restabelecer a ordem pública de imediato). É nesse mesmo sentido que eventual desobediência à ordem de parada enseja tão somente a lavratura do pertinente auto de infração de trânsito, tangenciando-se responsabilização penal, uma vez que o próprio CTB, administrativamente, regula a resolução do conflito

por meio da previsão de uma específica infração de trânsito fruto da conduta desobediente do motorista infrator.



2.1.8 DESACATO - ART. 331 DO CP

Enquadramento Penal: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela." (BRASIL, 1940)

Desacatar é o ato de demonstrar um menosprezo exacerbado, via afronte, ofensa, destrato, desrespeito, etc. Espera-se do administrado uma conduta ordeira, respeitosa, pacífica em relação à administração de um modo geral e seus representantes, punindo-se todo ato exteriorizado em sentido contrário.

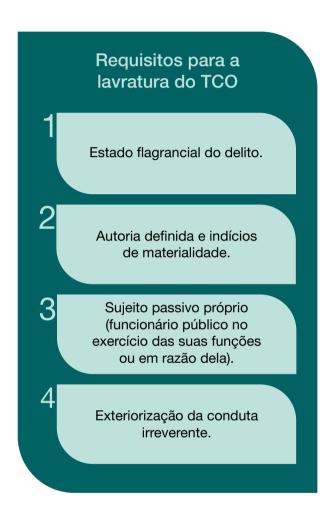
Trata-se de crime contra a administração pública, logo, a vítima direta desta infração penal é a administração, figurando o servidor público, alvo das ofensas, como vítima indireta do crime.

É um tipo de forma livre, podendo se caracterizar mediante gestos, palavras, escritos, entre outros, desde que dirigido ao funcionário público no exercício da sua função ou mesmo em razão dela.



Desacato Fonte: Pixabay⁶.

Um pequenino empurrão dirigido a funcionário público é conduta suficiente para ensejar o crime em tela, vez que a agressão física, por mais sutil que se mostre, representa um desrespeito qualificado em relação à administração pública, um desacato clássico.



2.2 LEGISLAÇÃO PENAL ESPARSA

Entende-se que o direito penal brasileiro reúne documentos legislativos que contemplam boa parte das condutas consideradas lesivas à sociedade e à harmonia que se espera de um convívio social. Demonstra assim, uma legislação que se chama de codificada, no entanto, muitas condutas são reprimidas por leis estranhas a tais instrumentos. Percebe-se que isso se dá por conta do dinamismo do direito como um todo, reflexo das relações sociais cada vez mais efêmeras e desenvoltas.

Nesse sentido, surgem leis que trazem regulações de toda ordem e acabam também por eleger condutas sociais reprováveis a que se deseja punir, acaso ocorra, ou seja, prevendo crimes. Assim, passaremos a discorrer sobre alguns tipos penais dessas legislações que se mostram de fundamental relevância na atuação ordinária das atribuições de agentes de segurança pública, em especial, na atuação do policial rodoviário federal.

2.2.1 POSSE DE ENTORPECENTES - ART. 28 DA LEI 11.343/06

Enguadramento Penal: Quem adquirir, quardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (BRASIL, 2006).

A prática de qualquer dos cinco verbos do tipo penal são capazes de garantir a perfeita adequação típica, desde que a substância encontrada tenha por finalidade o consumo pessoal.

Trata-se de norma penal em branco, que carece, portanto, de complementação para definir o que se possa entender por "droga". Nesse sentido, a Portaria 344 da Anvisa, traz a definição do que vem a ser droga, permitindo a devida responsabilização por esse tipo penal.



saiba mais

Para conhecer detalhes da Portaria 344 da ANVISA acesse:

https://bit.ly/2y4fspm

Para conferir a "Lista de substâncias sujeitas a controle especial no Brasil" acesse:

https://bit.ly/2yMIvOT

A quantidade da droga apreendida em posse do autor do fato, por vezes, gera dúvidas se, por si só, é capaz de direcionar a ocorrência para o enquadramento criminal do delito de tráfico de drogas ou como posse de entorpecentes.

É pertinente esclarecer que são os verbos do tipo penal, acompanhados da finalidade específica para a qual se tem o contato com a substância (para consumo próprio, consumo compartilhado, ou mesmo lancar ao consumo) que direcionam para o melhor enquadramento a ser definido.

Nesse contexto, podemos estar diante de um crime de posse de entorpecente daquele indivíduo que traz consigo um quilo de maconha para consumo pessoal, restando a condição de consumo bem circunstanciada, enquanto que a venda de apenas um cigarro da mesma substância é capaz de responsabilizar o vendedor pelo crime de tráfico de drogas. Entende-se, portanto, a importância da identificação do dolo específico.

Quando da lavratura de TCO por comportamento disciplinado nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.343/06 deve-se identificar com precisão o dolo específico com que a conduta se apresenta, posto que os crimes relacionados na Lei de Drogas, por vezes, apresentam o mesmo verbo nuclear em tipos diferentes. Como exemplo temos o verbo trazer consigo, que vem disposto tanto nos enquadramentos de posse como de tráfico, diferindo-se tão somente em função do objetivo (seja para consumo pessoal, seja para entregar ao consumo ou ao fornecimento).



Posse de entorpecente. Fonte: Pixabay⁸.

> Assim, se mostra primordial identificar com precisão a intenção do autor do fato. É nesse sentido que, numa ocorrência de droga pra consumo encontrada no porta-luvas de um veículo e assumida como propriedade por um dos ocupantes do veículo, necessita-se da declaração de todos eles. Acaso aquela substância seja pra consumo compartilhado, pode configurar o

crime de consumo compartilhado, disposto no art. 33, § 3º da Lei 11.343/06, que também cabe TCO. Por tudo que se levantou, recomenda-se o maior cuidado quando da lavratura de TCO pelos tipos previstos no diploma em referência.

O crime de posse de entorpecentes disciplinado na Lei de Drogas (art. 28 da Lei 11.343/06) prevê punições ao usuário como a admoestação verbal, advertência sobre efeitos das drogas, entre outras que não se configuram como pena privativa de liberdade. Tal flexibilidade estabelece que, acaso o autor do fato se neque a firmar o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal para se responsabilizar pela sua conduta, o TCO deverá ser lavrado mesmo diante de tal negativa.

Sendo assim, funciona como exceção ao necessário compromisso de comparecimento para a lavratura do TCO, o autor, acaso negue firmar o compromisso, não deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia Judiciária Civil para lavratura do APF pelo delegado de polícia, já que jamais será preso ao final do processo. Tal procedimento se sustenta no fato de inexistir no preceito secundário do crime previsão nesse sentido, mostrando-se ilógico que a polícia assim o faça por questões procedimentais (item 39 do MPO).



2.2.2 INSTALAR OU UTILIZAR ILEGALMENTE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO - ART. 70 DA LEI 4.117/62

Enquadramento Penal: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal (BRASIL, 1962).

Responsabiliza-se como infração penal a conduta de instalar ou utilizar telecomunicações sem a observância legal e/ou regulamentar, uma vez que se incumbe à União explorar diretamente os serviços de telecomunicações ou mediante autorização, permissão ou concessão.

Tratando-se de telecomunicações, enquadra-se nesse tipo penal, por exemplo, a instalação ou a utilização de rádios (cidadão ou amador) em veículos, descumpridas as exigências do órgão fiscalizador/normatizador, qual seja, a Anatel.

Sendo a Anatel uma agência reguladora federal, a competência para conhecer e julgar tal delito passa a ser da justiça federal, devendo o TCO eventualmente lavrado ser encaminhado diretamente ao MPF atuante no Juizado Especial Criminal Federal.

Por força do parágrafo único do próprio tipo penal, a estação ou o aparelho ilegal deve ser apreendido no atendimento da ocorrência. Configurando-se dano a terceiro incide na pena em abstrato uma causa especial de aumento de pena, afastando a lavratura de TCO, posto que ultrapassa, neste caso, dois anos de pena máxima em abstrato.

A jurisprudência dos tribunais superiores costuma diferenciar o delito do art. 70 da Lei 4.117/62 do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/99 (Nova Lei das Telecomunicações), atribuindo a este o requisito da habitualidade, faltante naquele. Assim, o caminhoneiro ou mesmo o "batedor" que utiliza rádio para comunicação, sem a devida autorização da Anatel, se enquadra no tipo penal em tela.



Rádio apreendido pela

Fonte: Arquivo PRF.



2.2.3 CRIMES AMBIENTAIS

Enquadramento Penal: Art. 29 (Caça); Art. 32 (Maltratar animais); Art. 46 (Madeira sem licença); Art. 49 (Destruir ou danificar plantas de ornamentação); Art. 56 (Produtos perigosos); Art. 60 (Serviços potencialmente poluidores); Art. 65 (Pichar), todos da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1997).



Ocorrência de caça e transporte de animais. Fonte: Arquivo PRF.

> Todos os tipos penais trazidos a título de exemplo são previsões dispostas na Lei dos Crimes Ambientais. Tutelam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos e dever de toda a coletividade a sua defesa e preservação.

Cabe destacar que os crimes ambientais, por regra, são crimes de competência da Justiça Estadual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, tão somente quando se der em detrimento de algum bem da União, ou mesmo quando o crime ocorrer em áreas de preservação de interesse da União.

Ocorrência de transporte ilegal de toras de madeira.

Fonte: Arquivo PRF.



Os tipos penais trazidos a exemplo refletem possibilidades de lavratura de TCO, vez que não ultrapassam o limite de dois anos.

Importa ressaltar que diante de crimes dessa natureza é imprescindível o acionamento do órgão ambiental para adoção de sanções administrativas, ou ainda o posterior encaminhamento do procedimento lavrado para o mesmo fim.

A responsabilização penal da pessoa jurídica se mostra algo recente na história do direito brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Lei Maior de 1988. Para se compreender a imputação da pessoa jurídica se faz necessário entender a teoria da dupla imputação, os reflexos da responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação à teoria do crime e a culpabilidade, a individualização da pena, etc.

O trato com os crimes ambientais deve se dar com a maior diligência possível, especialmente quando se trata de animais vivos envolvidos. Nesse tipo de ocorrência é indispensável o contato imediato com o órgão ambiental para se identificar o melhor destino dos animais apreendidos (seja a soltura imediata, seja o encaminhamento a centros de reabilitação). Ainda em relação ao acionamento dos órgãos ambientais, nessas e nas demais ocorrências envolvendo o meio ambiente, é importante salientar que, além da responsabilização penal, existem medidas administrativas a serem tomadas por tais órgãos, como por exemplo, a aplicação de multas, o que torna recomendável o acionamento como praxe.

É importante salientar que alguns tipos penais da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) são construídos de modo que se preveja a conduta indesejável a ser reprimida com uma pena em abstrato maior. Prevê ainda que acaso tal conduta se realize culposamente, aplica-se pena em abstrato reduzida. Essa sistemática, por vezes, traz reflexos em relação à competência penal e, por consequinte, quanto à lavratura ou não do TCO, diante das penas e o limite legal de até dois anos.

Exemplo clássico são as condutas relacionadas a produtos perigosos (art. 56 do diploma), que prevê pena de um a quatro anos, afastando a lavratura de TCO, contudo, acaso a conduta se dê de forma culposa, a pena passa a ser de seis meses a um ano, deslocando a competência para o Juizado Especial Criminal, via lavratura de TCO.

Nesse sentido, nos TCOs lavrados por conduta em que se preveja a culpa, se mostra imprescindível a demonstração desse elemento subjetivo na narrativa do procedimento, de modo que se afaste qualquer ilação em sentido contrário, ou seja, o dolo como elemento volitivo do crime.



Inúmeras são as possibilidades de atuação do profissional de segurança pública no enfrentamento às infrações de menor potencial ofensivo diante das mais variadas abstrações lançadas no mundo jurídico ao status de tipo penal.

Você pôde acompanhar e ter uma breve noção das condutas eleitas pela lei das penas e suas peculiaridades. Mais que identificar os requisitos mínimos para a configuração de cada crime, você percebeu a necessidade de acessar aspectos ontológicos que tangenciam a simplória prática de adequar a conduta à abstração. Teve ainda, a oportunidade de, antecipando conceitos a serem abordados no módulo seguinte, compreender que condutas idênticas podem firmar competências variadas, a depender do interesse ou não da União, diante do bem jurídico violado.

Foram apresentados alguns tipos penais dispostos na legislação esparsa, de modo que você possa compreender que muitos diplomas, ao regularem determinado serviço ou atividade, se prestam também a regular condutas proibitivas, sujeitas à punição.

Em sede de crimes ambientais você pôde identificar que, por regra, o crime ambiental se mostra de competência da Justiça Estadual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal somente em situações pontuais. Ainda, a título de exceção, tomou conhecimento da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica nesses crimes.

Nesse contexto, muito mais que trazer informações importantes acerca de algumas condutas e sua repercussão na atividade ordinária do agente de segurança pública, a intenção primeira da abordagem deste módulo se volta a buscar aguçar a sua curiosidade voltando os olhos do conhecimento para uma atualização constante e perene, refletindo no melhor serviço prestado à sociedade, maior valia que um servidor possa dispensar à coletividade no desempenhar de suas funções.

3. DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Nesta unidade você terá contato com os enquadramentos penais trazidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, reproduzindo, na essência, os tipos penais de atuação necessária do policial rodoviário federal no exercício de suas funções. A abordagem será restrita aos crimes que se enquadrem no conceito de infração de menor potencial ofensivo, e, portanto, submetidos aos institutos da Lei 9.099/95.

3.1 DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Os crimes de trânsito são condutas proibitivas definidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) como de repressão compulsória. A maioria das abstrações penais trazidas pelo CTB refere-se a crimes cujo elemento subjetivo se mostra o dolo do agente em infringir os dispositivos legais. Ao contrário do que o senso comum possa imaginar, muito por conta da previsão dos crimes de homicídio e de lesão corporal ocorridos no cenário trânsito, nas demais condutas tipificadas os motoristas agem de forma consciente, violando os mandamentos previstos na lei, conforme apresentaremos na sequência. São condutas em que os motoristas agem de forma consciente, violando os mandamentos previstos na lei, conforme apresentaremos na sequência.

3.1.1 LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 303 DO CTB

Enquadramento Penal: Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (BRASIL, 1997).

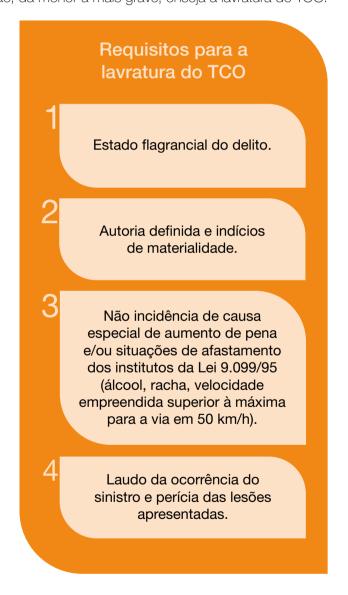


Acidente de trânsito com vítima.

Fonte: Arquivo PRF.

Pune-se a prática culposa de lesões corporais provocadas durante a condução do veículo. Atentar-se para a possibilidade da ocorrência de autolesões, quando o próprio responsável pelo acidente apresenta lesões corporais em decorrência do sinistro. Não cabe TCO, vez que não há crime!

Nas lesões decorrentes da direção de veículo automotor, não há que se levantar a gravidades das mesmas, conforme se verifica nas lesões corporais dolosas do Código Penal. Aqui toda lesão, da menor a mais grave, enseja a lavratura do TCO!



Em consonância com os princípios da informalidade e da simplicidade, o laudo que comprova a ocorrência do sinistro é o Boletim de Acidente de Trânsito levantado no local do fato, já a perícia das lesões apresentadas pela vítima poderá ser substituída por boletim médico ou equivalente.

3.1.1.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

O titular da ação penal é o Ministério Público, vez que se trata de um crime de ação penal pública condicionada à representação. Infrações assim classificadas representam relevantes penais que atingem a coletividade de um modo geral. Contudo, respeita-se o posicionamento do ofendido no sentido de aguardar sua autorização para desenvolver a persecução penal.

Nesse sentido, necessita o representante ministerial da manifestação do ofendido no sentido de querer ver o seu algoz responsabilizado criminalmente pela sua conduta.

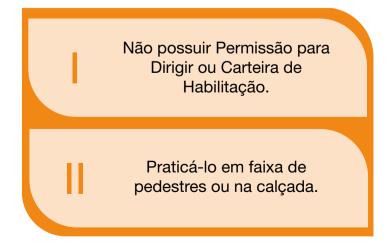
3.1.1.2 TERMO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Deve-se colher a manifestação da vítima no sentido de representar criminalmente em desfavor do autor do fato. Impossibilitado o ofendido tão somente de assinar o documento que instrumentalize sua representação, deve-se certificar a manifestação do ofendido no relatório do TCO.

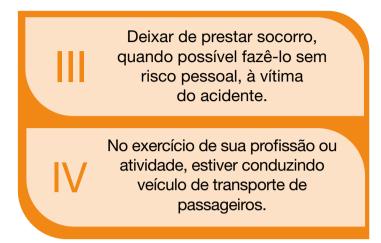
Estando a vítima inacessível, ou seja, em coma ou realizando procedimento cirúrgico complexo, por exemplo, lavra-se o TCO reduzindo a termo os motivos que impossibilitaram a colheita de sua manifestação quanto a intenção de representar. Idêntico raciocínio se aplica ao autor do fato inacessível em relação a seu compromisso de comparecimento ao JeCrim.

3.1.1.3 EXASPERAÇÃO DA PENA

Parágrafo único: Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302:



Hipóteses de exasperação da pena. Fonte: BRASIL, 1997.



Trata-se de causa especial de aumento de pena que terá reflexos imediatos na competência jurisdicional.

No crime do art. 303 do CTB, o mínimo de majoração na pena máxima em abstrato afastará a competência do JeCrim para conhecer da matéria, devendo, nesse particular, encaminhar a ocorrência à Polícia Judiciária para lavratura do APF.

Diante do enunciado 120 do Fonaje, e posterior cancelamento, reconhecendo a possibilidade de manutenção da competência dos Juizados Especiais Criminais em sede de concursos de crimes, bem como o posterior cancelamento no final de 2018. Recomenda-se a consulta a cada Juizado Especial Criminal para alinhar procedimentos quanto à lavratura do TCO em sede de exasperação da pena, acaso o JeCrim local se manifeste pela manutenção da sua competência.

3.1.1.4 EXCEÇÕES

Art. 291, § 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

> Sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Exceções para a aplicação de lesão corporal culposa aos crimes de trânsito.

Fonte: BRASIL, 1997.

Participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente.

Transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

Trata-se de previsão legal que afasta os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 para algumas circunstâncias do crime de lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB). Além de afastar tais institutos, o diploma legal prevê um procedimento específico para a persecução penal dos crimes ocorridos se valendo das circunstâncias, qual seja, a instauração de inquérito policial. Assim, incorrendo a conduta nos exatos termos dos incisos aqui citados, não há que se falar na lavratura do TCO, devendo o policial provocar a polícia judiciária para a instauração do pertinente inquérito policial visando à responsabilização do crime.

Importa ressaltar que, uma vez configurado o crime do art. 302, § 2°, ou do art. 306, ambos do CTB, na apreciação do inciso I do art. 291, § 1°, bem como o crime do art. 308 do CTB no inciso II, a prisão em flagrante do autor e seu imediato encaminhamento à polícia judiciária para lavratura do auto de prisão em flagrante é medida que se impõe, incumbindo ao delegado de polícia Judiciária avaliar a ocorrência de eventual concurso de crimes.

3.1.2 DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO NA OCASIÃO DE ACIDENTE - ART. 304 DO CTB

Enquadramento Penal: Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública (BRASIL, 1997).



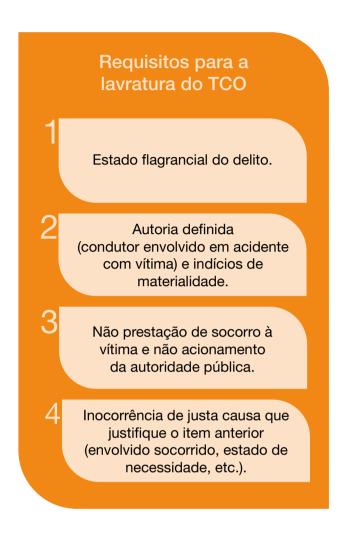
Órgãos de segurança prestando socorro à vitimas de acidente de trânsito.

Fonte: Arquivo PRF.

A intenção do legislador nesse tipo penal foi prestigiar a vida, trazendo a obrigação ao condutor envolvido em acidente, de prestar socorro à vítima do sinistro.

Percebe-se que o envolvido nesse crime, apesar de ter a obrigação de prestar socorro à vítima, pode se valer de um socorro indireto, por meio de auxílio solicitado aos órgãos de segurança e/ou de socorro (polícia, bombeiros, Samu).

Trata-se de uma omissão de socorro especial para os delitos de trânsito, que necessita da condição própria de condutor envolvido no acidente para a sua configuração. Os demais condutores ou mesmo pedestres que infringirem a obrigação legal de prestar socorro imposta à coletividade de um modo geral, responderão pela omissão de socorro geral do Código Penal, disposta no art. 135 daquele diploma legal.



Em razão do princípio da especialidade do direito penal e a vedação ao "bis in idem", quando um condutor envolvido deixou de prestar socorro e foi o responsável pelas lesões corporais da vítima, como consequência do acidente, responderá pelo crime previsto nos termos do art. 303 do CTB. Com a causa especial de aumento de pena pela não prestação de socorro, não se deve lavrar TCO pelo art. 304 do CTB.

3.1.3 AFASTAR-SE DO LOCAL DO ACIDENTE - ART. 305 DO CTB

Enquadramento Penal: Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

Considerada como conduta socialmente reprovável, o condutor que se furta de agir como se espera de um cidadão, assumindo as responsabilidades de sua conduta anterior, leva o legislador a buscar responsabilizá-lo criminalmente.

Trata-se de um tipo penal de laboriosa configuração, posto que necessita do que a doutrina classifica como o especial fim de agir, ou seja, uma finalidade específica relacionada com a conduta. Veja a definição a seguir:



🕻 Dolo específico: o agente tem vontade de realizar a conduta, visando um fim específico que é elementar do tipo penal (CUNHA, 2016, p. 196)



É um crime que nos permite refletir acerca do distanciamento existente entre uma ocorrência criminal e sua pormenorização formal. A frieza do papel por vezes não permite transparecer o calor da ocorrência e os sinais advindos dela, reveladores incontestes do comportamento humano. Nesse sentido, o tipo em referência é exemplo do quão importante é a plena pormenorização da ocorrência no relatório do TCO eventualmente lavrado.



3.1.4 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - ART. 307 DO CTB

Enquadramento Penal: Violar a suspensão ou a proibição da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (BRASIL, 1997).

Pune-se o condutor que insiste em conduzir veículo automotor com a CNH suspensa com fundamento no CTB, ou seja, teve registrado no seu prontuário a suspensão administrativa imposta pelo Detran e/ou a suspensão judicial, ambas com amparo na Lei 9.503/97.





Em que situação se deve considerar o motorista suspenso?

A primeira indagação a ser feita é se a suspensão violada se refere tão somente àquelas penalidades advindas do poder judiciário ou abarca também as suspensões administrativas determinadas pelo órgão executivo de trânsito. Existem posicionamentos controvertidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Contudo, a Polícia Rodoviária Federal vem constantemente se posicionando nos próprios manuais e notas técnicas quanto a possibilidade de enquadramento no tipo penal previsto no art. 307 do CTB, das condutas de violação de suspensão tanto administrativa quanto judicial. Em relação às suspensões administrativas ponto que constantemente suscita dúvidas é a interpretação da informação de suspensão do direito de dirigir inserida no prontuário Renach do condutor em relação ao período em que se deva considerá-lo suspenso.



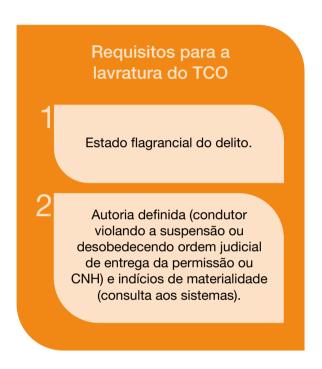
saiba mais

As Notas Técnicas Nº 9/2017/DFTT/CGO e Nº 2/2018/DFTT/CGO que norteiam com maestria tais situações, especialmente quanto às informações trazidas pelos sistemas de consulta e a interpretação deles, ratificando a possibilidade de lavratura de TCO, nesse contexto, em sede de suspensões do direito de dirigir de cunho administrativo estão disponíveis na sessão de Material Complementar do curso.

> Deve-se atentar para os bloqueios de suspensão com base em informações advindas do INSS, vez que, por não corresponderem à imposição decorrente do CTB, lhes faltam adequação típica, não cabendo a lavratura de TCO.

> O parágrafo único do art. 307 pune também a não entrega da CNH no prazo de quarenta e oito horas após a intimação

judicial para assim proceder, nos casos de suspensão do direito de dirigir judicial. É uma espécie de desobediência qualificada, vez que a autoridade judicial determinou a entrega da Permissão ou da CNH, permanecendo inerte o condenado (com sentença condenatória transitada em julgado). Percebe-se que não há necessidade do autor conduzir qualquer veículo, bastando para a perfeita adequação típica, a omissão ventilada.



3.1.5 DIRIGIR SEM CNH OU COM CNH CASSADA, GERANDO PERIGO DE DANO - ART. 309 DO CTB

Enquadramento Penal: Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano (BRASIL, 1997).

Visa responsabilizar o condutor que dirige sem possuir habilitação ou com ela cassada, demonstrando na sua condução um perigo de dano que deve ser pormenorizado no TCO.

É imprescindível para a lavratura do TCO que se demonstre a situação de condução anormal que gerou o perigo de dano (direção na contramão, zigue-zague, manobras bruscas, etc.).

[...] Insta que advenha perigo de prejuízos físicos ou materiais, perfeitamente constatável no excesso de velocidade, na marcha à ré desnecessária,

nas manobras imprudentes de ultrapassagem, no desrespeito à sinalização, nas paradas repentinas em plenas vias públicas, dentre várias outras hipóteses. RIZZARDO, 2013).



CNH Vencida e categoria diferente configura o crime?

Quando o legislador utilizou a expressão "sem a devida habilitação" acabou por levantar alguns questionamentos a respeito do alcance da norma. O que ocorre em relação aos condutores que geram perigo de dano com a habilitação vencida ou mesmo dirigindo com categoria diferente da que fora habilitado? Por oportuno, levanta-se que a doutrina diverge a respeito, o que se reflete na jurisprudência. Isso se consegue perceber no posicionamento majoritário da não configuração de crime quando o condutor é habilitado em categoria diferente da que é flagrado dirigindo. Entende-se que sendo habilitado já cumpriu com todas as exigências para habilitar-se, conhecendo as normas de circulação e a legislação de trânsito, portanto, não se pode equiparar àquele condutor que não tem conhecimento da legislação e não se sabe as condições técnicas e sobretudo médicas. Já em relação ao condutor com CNH vencida, os estudiosos são praticamente assentes no sentido de afastar a ocorrência do crime, vez que o condutor se mostra habilitado, faltando-lhe cumprir tão somente um procedimento administrativo para continuar conduzindo dentro da legalidade. Por isso deve ser essa questão resolvida pelo próprio direito administrativo, em respeito ao princípio da intervenção mínima, que vê no direito penal o seu último recurso, ou seia, a ultima ratio,

O condutor não habilitado ou com a CNH cassada que se envolva em um acidente de trânsito, figurando-se como responsável pelo sinistro, caracteriza o crime em tela, devendo ser lavrado o TCO. Nesse caso, o crime (dirigir sem CNH ou com CNH cassada) se consumou momentos antes do dano que efetivamente provocou. O autor ultrapassou a geração de perigo, provocando o dano em concreto, que funciona como mero exaurimento do crime neste caso.



3.1.6 PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DO VEÍCULO A DETERMINADAS PESSOAS - ART. 310 DO CTB

Enquadramento Penal: Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança (BRASIL, 1997).



Entrega das chaves de veículo automotor.

Fonte: Arquivo PRF.

Figura como autor dessa infração penal aquele que permite, que confia e/ou que entrega a direção de veículo automotor àquelas pessoas determinadas no tipo. Não há que se fazer uma relação equivocada com o proprietário do veículo, posto que aqui se discute a pessoa que detém a responsabilidade sobre o bem no momento da conduta.

É imprescindível o conhecimento por parte do autor das condições eleitas no tipo penal em relação às pessoas a quem se permitiu, confiou ou entregou, sob pena de se incorrer em responsabilidade penal objetiva, que caracteriza grave violação aos princípios constitucionais pátrios. Assim, não há que se imputar responsabilidade penal àquele que empresta o próprio veículo a terceiro que, em momento seguinte, se embriaga e passa a dirigir nessa condição sem o consentimento ou conhecimento daquele que detinha o domínio sobre o bem, por exemplo. O mesmo ocorre quando se empresta o veículo a alguém e essa pessoa pratica os verbos do tipo penal em cometo, devendo ela responder pela própria conduta e não quem primeiro emprestou o veículo.



3.1.7 TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANCA - ART. 311 DO CTB

Enquadramento Penal: Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano (BRASIL, 1997).



Veículos flagrados em excesso de velocidade durante fiscalização.

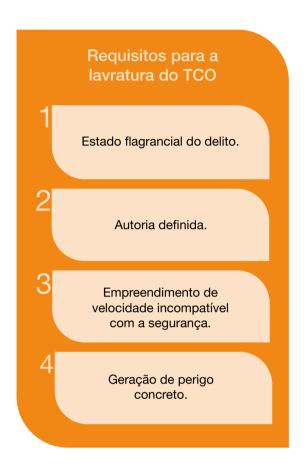
Fonte: Arquivo PRF.

Busca-se reprimir a condução veicular geradora de perigo de dano por velocidade incompatível com a segurança nos locais estabelecidos pelo tipo penal.

Deve ser afastada a associação equivocada entre velocidade compatível com a segurança e velocidade regulamentar, posto que, pode-se levantar com facilidade situações em que o condutor se encontra dentro dos limites da velocidade regulamentar, muito embora a velocidade se mostre incompatível com a segurança. É o caso do automóvel transitando com a velocidade máxima regulamentar de 110 km/h sob chuva torrencial, ou mesmo 30 km/h nessa mesma rodovia em condições climáticas favoráveis.

Não exige medição por equipamento adequado para a configuração do delito, bastando a pormenorização do perigo de dano vivenciado.

O crime só se consuma nos locais determinados pelo tipo, ou seja, nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos e de forma ampla e genérica onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas. Acaso a conduta não se enquadre nesses locais, deve-se vislumbrar a possibilidade de enquadramento nos termos do que dispõe o art. 34 da LCP, que exige apenas que a conduta se dê em via pública e coloque em risco a segurança alheia.





Pessoa com a face escondidas atrás de uma máscara.

Fonte: Pixabay⁷.

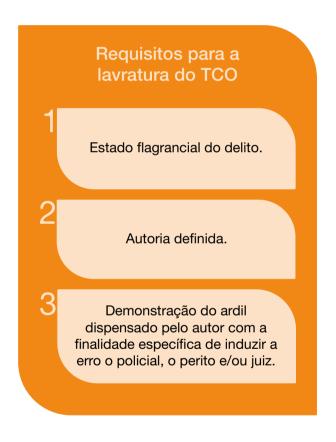
3.1.8 INOVAR ARTIFICIOSAMENTE - ART. 312 DO CTB

Enquadramento Penal: Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz. Parágrafo Único. Aplica--se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere (BRASIL, 1997).

Essa infração penal visa responsabilizar aquele que tenta ludibriar com inovação artificiosa o agente policial, o perito e o juiz, em procedimentos específicos, quando de um acidente de trânsito com vítima. É um crime que fere a administração da justiça, devendo ser utilizado, por exemplo, quando se altera o estado de coisa, lugar ou pessoa, desde que do sinistro, reste vítima (s).

A inovação pode ocorrer tanto em sede de procedimento policial preparatório, de inquérito policial ou de processo penal, disciplinando o parágrafo único que incide o autor no crime mesmo que os procedimentos em referência não tenham sido iniciados, no momento da inovação.

Importante atentar para o fato de se exigir vítima como desdobramento do acidente, contudo, pode-se vislumbrar a possibilidade de se enquadrar aquele que atua conforme dispõe o tipo em comento, em acidentes de trânsito sem vítima, nos termos do art. 347 do CP (Fraude Processual). Para tanto, deve o policial atuar na condição de perito, vez que o tipo do art. 347 do CP restringe o direcionamento da inovação a peritos e/ou juízes.



FECHAMENTO DO MÓDULO

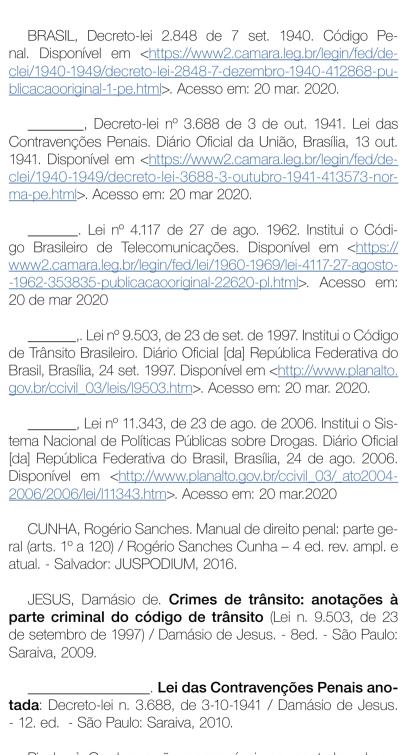
Os crimes dispostos no CTB são condutas direcionadas a regular a boa fluidez de um trânsito seguro e respeitoso. Devemos perceber que o Código de Trânsito já disciplina os regramentos básicos de circulação e conduta em seu bojo, regulamentadas ainda pelo Contran por meio de normativos infralegais. Contudo, algumas condutas dotadas de considerável lesividade foram eleitas como de repressão compulsória, ou seja, crimes. São condutas que, como se percebeu, revelam, ora um comportamento dirigido a uma finalidade ilícita, ora demonstram a responsabilização por se alcançar os limites da culpa em alguma de suas modalidades

Você pôde se atentar para a necessidade da representação da vítima para a lavratura do TCO no crime de lesão corporal na direção de veículo automotor, percebendo a inexistência de gradações de lesão nesse tipo, incorrendo no crime, desde a menor lesão até aquela considerada de natureza mais severa. Abordou-se ainda nesse tipo, as causas que exasperam a pena em abstrato, como as condições em que o crime apresenta a inaplicabilidade aos institutos da Lei 9.099/95.

Nos demais crimes, que trazem em comum a força motriz para a sua configuração, qual seja, o dolo do agente dirigido à finalidade específica definida em cada infração penal, restou claro que o legislador considera como relevantes penais somente condutas que assintam com uma duvidosa moralidade. violando preceitos éticos basilares para um salutar convívio e interação no trânsito. A fiscalização dessas infrações penais, realizadas de forma contínua e duradoura, contribuem sobremaneira, para além de um trânsito seguro, de forma a minimizar a violência do trânsito e suas bárbaras consequências para a sociedade como um todo.

Nesse sentido, os olhos da fiscalização repressora devem se manter atentos para que todo e qualquer desvio que viole tais proibitivos penais sejam de imediato levado a conhecimento das autoridades judiciais e aplicada a sanção cabível. O objetivo é exercer o papel dissuasório das penas, refletindo no desejado comportamento social no trânsito, pautado na irrestrita obediência às regras de trafegabilidade.

Referências



Pixabay¹. Os donos são responsáveis por controlar o barulho produzido por seus animais de estimação. Disponível em: https://pixabay.com/pt/photos/c%C3%A3es-filhotes-de-ca- chorro-984015/>. Acesso em 01 abril 2020.

Pixabay². Jogos de azar. Disponível em: https://pixabay.com/ pt/photos/sorte-n%C3%BAmero-da-sorte-17-roleta-839037/>. Acesso em 01 abril 2020.

Pixabay³. Importunação ofensiva ao pudor. Disponível em: https://pixabay.com/pt/photos/ass%C3%A9dio-moral-mulher- -face-stress-3096216/>. Acesso em 01 abril 2020.

Pixabay⁴. Estado de embriaguez. Disponível https://pixabav.com/pt/photos/ao-ar-livre-estrada-rua-espa%- C3%A7o-2713688/>, Acesso em 02 abril 2020.

Pixabay⁵. Lesão corporal culposa. Disponível em: https:// pixabay.com/pt/photos/trauma-ferido-violentos-I%C3%A1grima-3485235/>. Acesso em 02 abril 2020.

Pixabay⁶. Desacato. Disponível em: https://pixabay.com/ pt/photos/homem-irritado-ponto-dedo-%C3%ADndia-274175/>. Acesso em 02 abril 2020.

Pixabay. Pessoa com a face escondidas atrás de uma máscara. Disponível em: https://pixabay.com/pt/photos/homem- -m%C3%A1scara-olhos-azuis-m%C3%A3o-1461448/>. Acesso em 02 abril 2020.

Pixabay⁸. Posse de entorpecente. Disponível em: < https:// pixabay.com/pt/photos/maconha-m%C3%A9dica-erva-daninha--mi-2248066/>, Acesso em 27 maio 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.